



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

Aos administradores de carteiras, agências classificadoras de risco de crédito, consultores e prestadores de serviços de representação e de custódia a investidores não residentes.

**Assunto: Orientações sobre rotinas e controles internos relativos à prevenção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLDFT) – Instrução CVM nº 301/99 e alterações.**

Prezado(a) Senhor(a),

1. A divulgação deste Ofício-Circular tem como objetivo principal expor a interpretação desta área técnica quanto à forma de melhor cumprir as determinações impostas pela regulação da CVM para a prevenção à lavagem de dinheiro, e ao financiamento do terrorismo (“PLDFT”), nas atividades de administração de carteiras, agências classificadoras de risco de crédito, consultores e prestadores de serviços de representação e de custódia a investidores não residentes.

2. O documento iniciará com uma exposição de considerações gerais referentes à abrangência e à aplicabilidade da regulação de PLDFT aos participantes de mercado supervisionados por esta Superintendência, e sobre o cumprimento de obrigações previstas na regulação, como por exemplo, as comunicações previstas nos artigos 7º e 7º-A da Instrução supracitada.

3. Na sequência serão expostos detalhes relacionados especificamente ao cumprimento das exigências da regulação por parte de cada uma destas atividades.

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

#### ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE

4. O crime de lavagem de dinheiro pode ser definido como um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação, na economia do país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita, por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, não raro, ocorrem simultaneamente, a saber<sup>1</sup>: Colocação, Ocultação e Integração.

5. Assim, pela própria natureza e objetivo da atividade ilícita que se pretende coibir, o agente que faz uso de um processo de lavagem de dinheiro busca sempre se valer de operações e estruturas jurídicas e operacionais complexas e opacas, para dificultar sua detecção pelas pessoas obrigadas pela Lei 9.613/98, no que tange a sua atuação preventiva, e as autoridades competentes responsáveis por sua investigação.

---

<sup>1</sup> <http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Nesse sentido é natural assumir que, justamente por ter conhecimento das atividades de supervisão e fiscalização exercida pelos participantes do sistema financeiro, o criminoso tenha preferência por operações e estruturas fragmentadas para garantir que nenhuma das pessoas obrigadas e respectivos supervisores possam ter a visibilidade completa do percurso do dinheiro (*follow the money*), de forma a dificultar a consecução a contento das atividades de supervisão sobre tais atividades ilícitas.

7. Dessa forma, muito menos do que denunciar uma operação ilícita, um ato do qual se exigiria uma incabível avaliação conclusiva a respeito da ilicitude da operação, trata o dever do artigo 7º da Instrução CVM nº 301/99 de uma comunicação de operação suspeita, ou seja, operações que, nos termos daquela norma, apresentem tão somente “*sérios indícios de crimes de lavagem*” de dinheiro, em conformidade com as hipóteses previstas no artigo 6º da mesma Instrução.

8. Portanto, não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a instituição comunicante tenha convicção de sua ilicitude. Basta, para tanto, que ela consiga firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade, nos termos do artigo 6º da norma.

9. Nesse contexto, o papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), enquanto Unidade de Inteligência Financeira, é receber, analisar e disseminar, quando for o caso, tais eventos atípicos oriundos das todas as pessoas obrigadas pela Lei nº 9.613/98, incluindo-se aí as pessoas obrigadas pela Instrução CVM nº 301/99, para as autoridades competentes tomarem as providências cabíveis no que tange a esfera criminal.

10. Assim, a CVM tem identificado, em seus esforços de supervisão, que não raro os participantes de mercado, ao realizarem comunicações que envolvem diversos segmentos de mercado (por exemplo, o bancário e o de capitais), optam por realizar apenas uma única e exclusiva comunicação, usualmente ao Banco Central do Brasil (“BACEN”), com todas as informações referentes ao caso suspeito de forma consolidada.

11. Ressaltamos que tal procedimento é incorreto e deve ser evitado pelas instituições, pois, como é notório, aos segmentos de mercado regulados por entes próprios (como é o caso, no exemplo trazido, dos mercados bancário e de capitais, regulados, respectivamente, pelo BACEN e CVM) é atribuída missão institucional de fiscalização a respeito da adequação e suficiência das estruturas mantidas para a PLDFT por seus entes regulados, trabalho esse que fica inviabilizado quando a instituição consolida suas comunicações por meio de um exclusivo canal e, por consequência, omite a comunicação devida a algum(ns) outro(s) regulador(es).

12. Alertamos também que nos termos do disposto no artigo 7º, § 5º, da Instrução CVM nº 301/99, os registros das conclusões das análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações de operações suspeitas devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

13. Nesse sentido, sempre que uma comunicação suspeita envolver, ainda que parcialmente, operações com fundos de investimento, ações, derivativos ou outros valores mobiliários, deverá essa comunicação ser necessariamente também feita ao COAF por meio do “Segmento CVM”, como identificado no sistema de reporte.

14. Para tanto, entendemos ser importante as instituições manterem sistemas de controle e monitoramento para identificação de operações atípicas que sejam não somente eficazes e eficientes, mas também desenhados de forma racional e proporcional, no sentido de priorizar a verificação em relação às operações que tenham maior probabilidade de se revelarem atípicas. Neste sentido, citamos ao longo deste documento alguns exemplos não exaustivos de situações onde, na nossa visão, os sistemas de controle de PLDFT dos participantes de mercado deveriam estar particularmente atentos.

### **DA AUTORREGULAÇÃO**

15. Como sabido, também a autorregulação, em suas mais diversas esferas de atuação e segmentos de competência, vem atuando em iniciativas de orientação e esclarecimentos aos participantes de mercado sobre o tema.

16. Dessa forma, incentivamos a leitura do documento intitulado “Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro”, publicado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (“ANBIMA”) em 2014, que procurou trazer esclarecimentos gerais a respeito da estrutura mínima necessária a ser mantida para as pessoas obrigadas, principalmente as supervisionadas por esta Superintendência.

17. O atendimento na completude do mencionado Guia deverá necessariamente estar alinhado com as obrigações previstas na Instrução CVM nº 301/99, em especial, com os pontos destacados no presente Ofício Circular.

### **CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS**

18. Neste item do Ofício Circular, a SIN procurará tecer alguns comentários especificamente relacionados aos prestadores de serviços regulados pela Superintendência. Essas considerações são fruto das principais dúvidas e questões trazidas a conhecimento da área técnica, e também são resultado de algumas percepções e conclusões decorrentes de ações de supervisão em curso.

### **CONSULTORES DE VALORES MOBILIÁRIOS E AGÊNCIAS CLASSIFICADORAS DE RISCO DE CRÉDITO (“AGÊNCIAS DE RATING”)**

19. Como sabido, dispõe o artigo 9º, XIV, “e”, da Lei nº 9.613/98, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.683/12, que são pessoas obrigadas ao disposto naquela lei também “as pessoas físicas ou jurídicas que prestem... serviços de assessoria, consultoria,... aconselhamento ou assistência... em operações... financeiras”, conceito esse que inclui, na interpretação desta área técnica, os consultores de valores mobiliários e as agências classificadoras de risco de crédito.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

20. Como se sabe, nas atividades típicas desses participantes de mercado há envolvimento com a realização de operações no mercado de capitais, ou a estruturação de produtos e ativos financeiros nele oferecidos, seja sob a forma de assessoramento (caso dos consultores), ou sob a forma de uma avaliação e do risco de crédito associado a produtos de renda fixa (caso das agências de *rating*).

21. Assim, é natural esperar que, muitas vezes, as operações objeto de análise ou assessoramento não sejam concluídas ou levadas a mercado, ou ainda, que o conhecimento de tal fato não chegue à consultora ou à agência de *rating*.

22. Entretanto, ressaltamos que tal circunstância não impede os consultores ou as agências de *rating* de efetuar uma comunicação ao COAF, sempre que a operação em estudo apresentar algum grau de conexão com os sinais de alerta previstos no artigo 6º da Instrução CVM nº 301/99, dado que o respectivo artigo 7º da Instrução dispõe, expressamente, que devem ser objeto de comunicação “*todas as transações, ou propostas de transação... que possam ser considerados sérios indícios de crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal*”.

23. Daí incorre que a mera proposta, ainda que não seja de fato convertida em um evento cursado ou registrado no mercado de valores mobiliários, pode sim ser objeto de reporte ao COAF.

### **PRESTADORES DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E CUSTÓDIA PARA INVESTIDORES NÃO RESIDENTES**

24. Uma observação digna de menção diz respeito aos prestadores de serviços contratados pelos investidores não residentes para atuar no mercado financeiro e de capitais brasileiro, nos termos da Resolução CMN nº 4.373/14.

25. Como previsto na Instrução CVM nº 325/00, assim como na nova Instrução CVM nº 560/15, os investidores não residentes devem contratar, para operar nos termos da regulação da CVM, ao menos um representante e um custodiante, serviços esses que costumam, em regra, ser prestados por uma única e mesma instituição financeira.

26. Além disso, quando da realização de operações em mercado que dependam de um intermediário de valores mobiliários, poderá o investidor não residente contar com a faculdade prevista no artigo 9º da Instrução CVM nº 505/11 de efetivação de um cadastro simplificado, desde que atendidas as condições previstas naquela norma.

27. Nesse ponto, sublinhamos que o cadastramento de um investidor não residente em certo intermediário nessas condições não significa dizer nem permite assumir que as rotinas PLDFT também sejam “simplificadas” sob qualquer aspecto, seja por parte do intermediário no qual o investidor tenha obtido seu cadastro, seja por parte dos prestadores de serviços de representação e custódia desses investidores.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

28. Muito pelo contrário, continua igualmente válido o alerta, no artigo 6º, § 1º, da Instrução CVM nº 301/99, de que as pessoas obrigadas *“deverão dispensar especial atenção às operações em que participem... investidores não residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de trusts e sociedades com títulos ao portador”*.

29. Para reforçar a necessidade de rotinas especiais para esse participante de mercado, relembramos também a redação do artigo 1º, § 1º, XII e XIII, do Anexo I à Instrução CVM nº 560/15, que, ao disciplinar o conteúdo informacional do registro de investidor não residente, já passou a exigir a identificação daqueles caracterizados como *“entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários”* ou *“sociedades constituídas com títulos ao portador”*, conforme o caso.

30. De outro lado, alertamos também que, acaso o intermediário ou o custodiante representante do investidor se depare com qualquer situação suspeita que possa sugerir uma comunicação, a ausência de informações cadastrais completas referentes a esse investidor não poderá servir de fundamento para o não prosseguimento das apurações usuais praticadas pela instituição financeira, e deverá ela, se assim for necessário, proceder à obtenção complementar das informações imprescindíveis para a formação de juízo conclusivo sobre a licitude da operação.

31. Em suma, a posse simplificada do conteúdo das informações cadastrais, no âmbito do cadastro simplificado previsto na Instrução CVM nº 505/11, não pode ser interpretado como sinônimo de monitoramento simplificado das operações desse investidor no mercado de valores mobiliários, conforme previsto nos artigos 3º-A, 6º e 7º da Instrução CVM nº 301/99.

32. Relembramos, inclusive, que muitas das hipóteses de monitoramento e detecção de sinais de alerta previstos no artigo 6º não necessariamente dependem da completude das informações cadastrais do investidor não residente.

### **ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS**

33. De início, relembramos aqui o teor do documento “Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro”, emitido pela ANBIMA, conforme já mencionado no item “DA AUTORREGULAÇÃO” deste Ofício Circular.

34. No caso específico dos administradores de carteiras, fazemos especial menção ao Anexo I daquele documento, que se destina à atividade de gestão de recursos de terceiros, e cuja leitura e conhecimento, por parte de todos os administradores de carteiras de valores mobiliários credenciados na CVM, consideramos indispensável.

35. Sem prejuízo do quanto ali exposto, julgamos relevante tecer alguns comentários adicionais relativos a essa atividade específica, que decorrem de percepções desta área técnica em relação ao trabalho de supervisão sobre o tema nos administradores de carteiras.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **OPERAÇÕES CURSADAS EM BOLSAS**

36. Relembramos que o fato da atividade de gestão de recursos se limitar à realização de operações em mercados de bolsa (como, por exemplo, no caso de alguns fundos de investimento em ações) não exige o participante de manter, também para esse caso, rotinas próprias de verificação de operações suspeitas e passíveis de comunicação ao COAF.

37. Assim, não há como endossar argumento no sentido de que a lavagem de dinheiro seria impossível para operações em bolsa (dada a inviabilidade de determinar a contraparte dos negócios), seja porque (i) o direcionamento da contraparte dos negócios é sim possível em determinadas circunstâncias (por exemplo, para papéis de liquidez muito baixa), seja porque (ii) já convivemos com o envio de comunicações ao COAF – fundamentadas e consistentes – por pessoas obrigadas envolvendo operações de bolsa.

38. Aliás, tamanho argumento, longe de fundamentar que não se mantenham controles e o devido monitoramento para as operações em bolsa, em especial aquelas nas quais a condição descrita no parágrafo anterior se apresente, apenas reforça o cuidado ainda maior que o gestor ou administrador do fundo deve ter em operações cursadas em mercados de balcão organizado, onde a possibilidade de determinar a contraparte (e por consequência, a possibilidade de determinar um direcionamento a ganhos e perdas, por exemplo) representa a regra geral.

### **MODELO DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA**

39. Também não se pode concordar com a – por vezes alegada – desnecessidade de manutenção de rotinas ou processos internos de PLDFT para administradores de carteiras que pretendem atuar exclusivamente sob o modelo da administração fiduciária de fundos de investimento.

40. Como sabido, esse modelo prevê que o gestor seja contratado por um administrador de fundos de investimento, que por sua vez usualmente oferece serviços de suporte complementares à gestão propriamente dita, como a controladoria de ativos (tesouraria, e controle e processamento dos ativos financeiros da carteira), a controladoria de passivos (escrituração das cotas do fundo), a distribuição das cotas, além da própria administração do fundo, claro.

41. Neste sentido, como toda a atividade de controladoria, assim como via de regra a própria distribuição das cotas, usualmente ficaria a cargo do administrador do fundo, surge o argumento de que caberia exclusivamente a ele o cumprimento dos deveres impostos pela Instrução CVM nº 301/99.

42. Entretanto, convém relembrar a obrigação do artigo 2º da Instrução CVM nº 301/99, que se impõe a todos os administradores de carteiras de valores mobiliários registrados na CVM, independente de atuarem como gestores ou administradores de fundos de investimento; assim como a constatação de que um entendimento dessa espécie inviabilizaria a verificação da ocorrência de algumas das hipóteses previstas no artigo 6º (operações presumivelmente suspeitas) da Instrução CVM nº 301/99, como aquelas listadas nos respectivos incisos II, III e IV.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

43. Aliás, é pertinente frisar nesse contexto o papel crítico que o administrador fiduciário parece assumir na verificação das operações realizadas pelo gestor, o que ganha uma relevância ainda maior diante do dever a ele imposto de “*fiscalizar os serviços contratados*”, como exigido pelo artigo 65, XV, da Instrução CVM nº 409/04, que tem o seu equivalente no artigo 90, X, da Instrução CVM nº 555/14.

44. Nesse sentido, destacamos nos itens a seguir exemplos de situações onde a atuação coordenada tanto do administrador fiduciário quanto do gestor nos parece essencial para cumprir os requisitos impostos pela Lei e pela Regulação no que diz respeito a PLDFT.

### **NECESSIDADE DE ROTINAS ESPECÍFICAS PARA OS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELOS FUNDOS (ATIVO)**

45. Nos termos do disposto na Lei nº 9.613, de 1998 e na Instrução CVM nº 301/99, é nosso entendimento que assim como o passivo de clientes e investidores, a negociação de ativos e valores mobiliários financeiros nos Fundos de Investimento e carteiras administradas também deve ser analisada e monitorada para fins de PLDFT.

46. Nessa linha, o gestor do Fundo ou da Carteira Administrada é o responsável pela análise para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo das contrapartes quando da aquisição de ativos, devendo portanto possuir, implantar e manter adequado Programa de PLDFT.

47. Ainda, o Administrador Fiduciário deve assegurar que o gestor tenha capacidade e recursos técnicos para realizar este tipo de análise, que deverá incluir o monitoramento e avaliação da faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados pelos os fundos de investimento ou carteiras administradas sob sua gestão vis à vis parâmetros de mercado.

48. Como bem abordado pelo Guia de PLDFT da ANBIMA, nas operações ativas realizadas pelos fundos de investimentos e carteiras administradas, o “cliente” deve ser entendido como a contraparte da operação, sendo o gestor responsável pelo seu cadastro e monitoramento.

49. Dessa forma, levando-se em conta a razoabilidade e proporcionalidade dos controles internos das instituições, entendemos que qualquer atuação suspeita em relação à contraparte deve ser comunicada ao COAF, mesmo que já tenha teoricamente passado por processo de PLDFT.

### **NECESSIDADE DE ROTINAS ESPECIAIS PARA OS INVESTIDORES PREVISTOS NO ARTIGO 6º, § 1º**

50. Outra discussão que ganhou espaço no mercado diz respeito à necessidade de manutenção de rotinas especiais e mais rigorosas de verificação de hipóteses de operações suspeitas para as categorias de investidores previstas no artigo 6º, § 1º, da Instrução CVM nº 301/99, ponto esse já explorado em parte no item “PRESTADORES DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E CUSTÓDIA PARA INVESTIDORES NÃO RESIDENTES”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

51. Ressaltamos que não nos parece possível defender que o tratamento conferido aos fundos investidos exclusivamente ou majoritariamente por pessoas classificadas como politicamente expostas, os investidores de *Private Banking* e os investidores não residentes, em especial as sociedades constituídas com ações ao portador e os *trusts*, contem com o mesmo crivo genericamente dado aos demais clientes, investidores e fundos, por mais rigorosas que sejam as rotinas adotadas pelas pessoas obrigadas aos seus clientes em geral.

52. Nesse sentido, um fundo de investimento destinado ao varejo, por exemplo, por possuir milhares de cotistas dispersos sem qualquer vínculo entre si, reflete um modelo de gestão independente de influências dos proprietários dos recursos (no caso, os cotistas) que já tornaria mais difícil, por essas dadas características, a utilização do veículo como um instrumento de lavagem de dinheiro, embora, claro, mesmo nesses casos ela possa ocorrer.

53. Entretanto, naqueles fundos estruturados exclusivamente ou majoritariamente para as pessoas previstas no artigo 6º, § 1º, da Instrução CVM nº 301/99, a suspeita de uso do fundo de investimento como ferramenta para tal ilícito certamente se fará presente em diversas circunstâncias adicionais em relação àquelas previstas para os fundos de varejo, considerando que nesta hipótese há um novo ingrediente crítico e presente na indústria, que é uma esperada influência desses cotistas na gestão do fundo.

54. Assim, o exemplo dos fundos constituídos aos investidores tipificados no artigo 6º, § 1º da Instrução CVM nº 301/99 evidenciam a necessidade de uma postura de verificação mais rigorosa (ou mais ampla) de operações suspeitas, até mesmo por admitirem a ocorrência de algumas das situações previstas nos incisos do artigo 6º que objetivamente não se verificam, de novo no nosso exemplo, em fundos de varejo.

### **NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TOMADAS PELO PRÓPRIO GESTOR**

55. Outro ponto de discussão recorrente nas ações de supervisão conduzidas pela SIN se baseia na razoabilidade da exigência, pela norma, de notificação aos órgãos reguladores de uma operação suspeita que teria sido realizada pelo próprio notificante.

56. Entretanto, entendemos não haver espaço para tamanha alegação, pois não se deve confundir a figura do administrador ou do gestor pessoa jurídica, que é a responsável tanto pela comunicação das operações suspeitas quanto pela manutenção da estrutura de PLDFT, com a dos operadores e gestores pessoas físicas que em nome dela trabalham, e que podem eventualmente descumprir as normas aplicáveis a sua atividade, até mesmo à total revelia e desconhecimento das empresas que os contratam.

57. Assim, não custa lembrar que os administradores e gestores de recursos já estão obrigados a manter uma estrutura adequada para garantir a verificação do permanente atendimento dos deveres a eles impostos decorrentes das atividades exercidas (“*compliance*”), com a respectiva apuração e investigação de eventuais ilícitos e, no limite, a punição cabível aos envolvidos





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(suspensão, demissão, ajuizamento de ações judiciais, etc.), dever esse que, naturalmente, também se estende às rotinas de combate e prevenção da lavagem de dinheiro.

58. Até mesmo por isso, a comunicação de operações suspeitas realizadas por determinado participante do mercado, mesmo quando envolvam seus funcionários, não representa uma evidência da prática de irregularidades pelo comunicante, mas, muito pelo contrário, apenas reforça e corrobora a existência e a manutenção de controles internos robustos, efetivos e adequados ao que dispõe a Lei.

### **FUNDOS EXCLUSIVOS**

59. Por se tratarem os fundos de investimento exclusivos de veículos de investimento que contam com um único cotista, é natural esperar que eles participem mais ativamente do processo de tomada de decisão de investimentos do fundo, desde que preservadas, em qualquer caso, as responsabilidades do administrador e do gestor nas decisões tomadas em nome do fundo, assim como as estruturas de governança exigidas pela regulação<sup>2</sup>.

60. Assim, na perspectiva das rotinas de PLDFT, tais fundos apresentam contornos que exigem atenção e cuidados particulares por parte dos administradores e gestores do fundo, como, aliás, já abordado também no item “NECESSIDADE DE ROTINAS ESPECIAIS PARA OS INVESTIDORES PREVISTOS NO ARTIGO 6º, § 1º” deste Ofício Circular.

61. Isso porque, nos fundos exclusivos não pode ser deixada de lado, a análise do perfil e objetivos de investimento pessoais de seu cotista exclusivo na verificação geral da regularidade das operações realizadas pelo fundo, diferente de um fundo de investimento com base pulverizada de cotistas, justamente em razão da possibilidade de participação do cotista na gestão do fundo.

62. Assim, por exemplo, devem ser reforçadas as rotinas de supervisão nos fundos exclusivos que permitam identificar “*operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos*” (artigo 6º, II), considerando a perspectiva do cotista como beneficiário final dessas operações.

63. Outros exemplos não exaustivos de pontos de atenção que podemos citar são as “*operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos*” (artigo 6º, IV), na ótica do uso do fundo como veículo para tal burla; ou “*operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico*” (artigo 6º, VII).

64. Finalmente, tendo em vista a natureza altamente sensível do tema em questão, esta Superintendência reforça que a PLDFT deve ser uma preocupação permanente e prioritária de todos os participantes de mercado mencionados neste Ofício-Circular, bem como que as

---

<sup>2</sup> Verificar, nesse sentido, o resultado do julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº 15/08.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

recomendações e intepretações aqui explicitadas sejam objeto de cuidadosa e diligente reflexão e implementação.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco José Bastos Santos', written in a cursive style.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### ANEXO I

#### **SOBRE A QUALIDADE DAS COMUNICAÇÕES SUSPEITAS**

No âmbito da Lei nº 9613/98, em especial na Instrução CVM nº 301/99, e com vistas ao permanente aumento da eficiência do sistema brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLDFT), bem como da supervisão do mercado de valores mobiliários, apresentamos a seguir algumas questões para aprimoramento das comunicações de operações suspeitas oriundas do mercado de valores mobiliários, que deverão, sempre que aplicável, ser exploradas por parte das pessoas obrigadas sujeitas à supervisão da SIN quando do envio de reportes para o COAF.

Inicialmente, é importante recordar que, diversamente do que ocorre com algumas das hipóteses de comunicações previstas nas normas do Banco Central do Brasil, a Instrução CVM nº 301/99 não traz hipóteses de comunicações automáticas. Ao contrário, o artigo 6º da Instrução elenca apenas eventos que devem ser trabalhados como comunicações suspeitas, e que demandam sempre a análise pontual do evento a ser comunicado, ou não.

Cabe ressaltar que o citado artigo 6º traz um rol meramente exemplificativo, e não taxativo, ou seja, caso seja identificada qualquer situação não prevista no dispositivo, mas que configure uma atipicidade passível de ser comunicada ao COAF, tal comunicação deverá ser efetuada, com a descrição circunstanciada da situação então identificada.

Nessa linha, cada reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado da maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- Data de início de relacionamento do cliente com a instituição;
- Data da última atualização cadastral;
- Valor declarado pelo cliente da renda e do patrimônio na data da sua última atualização cadastral;
- Modalidades operacionais realizadas pelo cliente que ensejaram a identificação do evento atípico, quando for o caso;
- No âmbito da política “Conheça seu Cliente”, eventuais informações suplementares obtidas quando da aplicação do inciso I do artigo 3º-A da Instrução CVM nº 301/99;
- Dados que permitam identificar a origem e o destino dos recursos que foram objeto dos negócios do cliente comunicado, e de sua contraparte, quando for o caso;
- Informações adicionais que possam melhor explicar a situação suspeita identificada (sem prejuízo da descrição do inciso do artigo 6º da Instrução CVM nº 301/99 que guarda relação com o evento atípico detectado), ou seja, a razão pela qual o evento foi considerado atípico por parte da instituição.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Cabe aqui lembrar que, quando da realização do reporte, poderão ser indicados um ou mais dos segmentos lá elencados (ações, derivativos, fundos de investimentos ou outros valores mobiliários), bem como uma ou mais hipóteses de enquadramento, no âmbito dos incisos do artigo 6º da Instrução CVM nº 301/99.

Ainda sobre isso, quando da eventual detecção de um evento relacionados ao inciso I do artigo 6º (operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas) deve ser avaliada a possibilidade desse evento também estar associado a outros enquadramentos, em especial aos incisos XIV, XV e XVI:

*“XIV – situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;*

*XV – situações e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e*

*XVI – situações em que as diligências previstas no artigo 3º-A não possam ser concluídas”.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### ANEXO II

#### **DAS COMUNICAÇÕES NEGATIVAS**

Como já descrito no item “ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE” deste Ofício Circular, as obrigações previstas na Instrução CVM nº 301/99 relacionadas à PLDFT devem ser observadas por todos os administradores de carteiras, agências classificadoras de risco de crédito, consultores, e prestadores de serviços de custódia e de representação a investidores não residentes que mantenham registro na CVM para a prestação de quaisquer desses serviços.

Nesse contexto, relembramos que as pessoas naturais ou jurídicas obrigadas que não tenham prestado nenhuma comunicação de operação suspeita ao COAF, como prevista no artigo 7º da Instrução nº 301/99, em determinado ano civil, está obrigada a encaminhar, até o fim de janeiro do ano subsequente, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis comunicação, nos termos do artigo 7º-A da mesma Instrução (“declaração negativa”).

Relembramos que a declaração negativa deve ser efetivamente encaminhada ao COAF através do sistema Siscoaf, já disponível para tais comunicações, e não para a CVM, como já objeto de esclarecimentos prestados por diversos Ofícios Circulares desta Superintendência em conjunto com a SMI, como o nº 04/2013, o nº 01/2014 e o nº 01/15.

Para a necessária habilitação e respectivo acesso ao Siscoaf (mantido disponível pelo COAF em seu website na rede mundial de computadores) que permita a realização das comunicações positivas e negativas, valem os seguintes esclarecimentos:

**(i) Para obter orientações gerais sobre o uso do Siscoaf**

Acessar o portal do COAF na URL: <http://www.coaf.fazenda.gov.br>

Opção: PESSOAS OBRIGADAS → Perguntas frequentes.

**(ii) Para a habilitação no sistema Siscoaf**

Acessar o portal do COAF no endereço <http://www.coaf.fazenda.gov.br>, opção PESSOAS OBRIGADAS → Acesso ao Siscoaf → Clicar na opção “Primeiro Acesso”. Será visualizada a tela para seleção do Tipo de Pessoa Obrigada: Pessoa Jurídica ou Pessoa Física. Após a seleção de um dos Tipos de Pessoa Obrigada, ou seja, CNPJ (pessoa jurídica), ou o CPF da pessoa obrigada, caso seja pessoa natural. O sistema conduzirá para o preenchimento dos dados básicos da pessoa obrigada e definição do respectivo usuário responsável. Antes da conclusão da habilitação, o sistema possibilitará a definição/escolha da senha do usuário responsável para acesso ao Siscoaf.

Para maiores informações utilizar o Manual de cadastro e habilitação do Siscoaf, disponível na opção PESSOAS OBRIGADAS → Manuais do Siscoaf.

**(iii) Perfis de acesso** – o Siscoaf disponibilizará para a Pessoa Obrigada dois perfis de acesso. Um dos perfis se refere ao usuário responsável que é habilitado no momento da



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

habilitação da pessoa obrigada. O usuário responsável uma vez habilitado poderá incluir novos usuários no perfil usuário.

**(iv) Para efetuar comunicações relativas ao artigo 7º ao COAF,**

Acessar o portal do COAF no endereço <http://www.coaf.fazenda.gov.br>, opção PESSOAS OBRIGADAS → Acesso ao Siscoaf → utilizar o CPF e Senha ou o Certificado Digital do usuário do tipo E-CPF. Após a validação de acesso, optar pelo segmento “CVM – Mercado de Valores Mobiliários”. Selecionar a opção Comunicar. O referido sistema dispõe de funcionalidades para administrar usuário, envio/consulta de comunicações, envio em lotes de comunicação, bem como acesso via webservice.

**(v) Para efetuar comunicações relativas ao artigo 7º-A ao COAF,**

Acessar o portal do COAF no endereço <http://www.coaf.fazenda.gov.br>, opção PESSOAS OBRIGADAS → Acesso ao Siscoaf → utilizar o CPF e Senha ou o Certificado Digital do usuário do tipo E-CPF. Após a validação de acesso, optar pelo segmento “CVM – Mercado de Valores Mobiliários”. Além das funcionalidades acima, o referido sistema também dispõe da opção do envio da “declaração negativa”, Consulta Cadastro PEP.

**(vi) Para acessar todas as funcionalidades do sistema,** o usuário responsável deve utilizar certificado digital do tipo E-CPF. Se não for utilizada certificação digital, o sistema permitirá somente o envio de comunicações, cadastro de usuários (para o responsável pela instituição) e consulta a protocolo das comunicações enviadas.

**(vii) Para acessar o ambiente de Teste e Treinamento do Siscoaf:**

Acessar a URL: <http://treina.siscoaf.serpro.gov.br>

**Observação:**

A Pasta PESSOAS OBRIGADAS, que está disponibilizada no portal do COAF [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br) concentra as funcionalidades e informações referente ao Siscoaf – Sistema de Controle de Atividades Financeiras, pertinentes às Pessoas Obrigadas.

Tais como:

- Acesso ao Siscoaf
- Manuais do Siscoaf
- Comunicados Siscoaf
- Consulta Pessoas Obrigadas
- Perguntas Frequentes

Ainda cabem alguns esclarecimentos adicionais relativos às referidas comunicações negativas, e a primeira faz referência aos participantes de mercado que, pela própria dinâmica da regulação à qual está sujeita, de uma forma ou outra informa a CVM se exerce ou não a atividade.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Esse é o caso dos administradores de carteiras, que, nos termos do ainda vigente<sup>3</sup> artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, devem encaminhar, até 31 de maio de cada ano, informe cadastral (“ICAC”) no qual, dentre outras informações, confirma se “possui recursos sob sua gestão”.

Naturalmente, no que diz respeito ao escopo deste Ofício-Circular, o participante de mercado que expressamente declara não estar exercendo sua atividade, não há sentido nem lógica que justifique cobrar qualquer comunicação ao COAF, já que não há quaisquer operações no mercado de capitais sobre as quais ele pudesse se manifestar. Assim, os administradores de carteiras que comunicarem, por meio do ICAC, que não exercem a atividade estão também dispensados de remeter a comunicação negativa de que trata o artigo 7º-A da Instrução CVM nº 301/99.

Situação similar a essa é a dos administradores de carteiras de valores mobiliários pessoas naturais que, nos termos do artigo 7º, II, da Instrução CVM nº 306/99, possuem credenciamento com o fim exclusivo de atuar como responsável pela atividade em uma administradora de carteiras pessoa jurídica.

Considerando que ao diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de pessoas jurídicas é vedado acumular quaisquer outras atividades, dentro ou fora da administradora de carteiras pela qual responde (artigo 7º, § 5º, da Instrução), é possível assumir que esse diretor atue na função de administração de carteiras exclusivamente por meio da sociedade pela qual responde, razão pela qual não está obrigado a remeter, na sua condição de pessoa natural credenciada na CVM, a referida comunicação negativa, embora continue obrigada a essa comunicação, claro, a pessoa jurídica pela qual responda.

Da mesma forma, também não está obrigado ao envio da comunicação o participante de mercado que se encontre em situação cadastral que indique o não exercício da atividade, a qualquer título, como, por exemplo, as situações cadastrais de “suspensão”, “em liquidação extrajudicial” ou “paralisada”.

Vale dizer também que a pessoa obrigada, nos termos do artigo 7º-A da Instrução CVM nº 301/1999, deverá enviar uma única declaração negativa, independentemente do número de registros ou autorizações que possuam nesta Comissão.

Por fim, cabe enfatizar que qualquer reporte ao Siscoaf, seja comunicação suspeita ou declaração negativa, não deverá ser eventualmente realizado em nome do fundo de investimento, mas sim em nome do respectivo prestador de serviço, no caso, o administrador, o gestor, o custodiante, etc.

---

<sup>3</sup> Em 1º/1/2016, a Instrução CVM nº 306/99 será substituída pela já editada, mas ainda não vigente, Instrução CVM nº 558/15.